

**Mandado de segurança - Exame supletivo -
Ensino médio - Conclusão - Menoridade -
Aprovação em vestibular - Subsunção
ao exame - Possibilidade**

Ementa: Mandado de segurança. Exame supletivo de conclusão do ensino médio. Menoridade. Aprovação em vestibular. Possibilidade de subsunção ao exame.

- As normas constitucionais que regulamentam a educação asseguram a progressiva universalização do ensino médio, bem como a garantia de acesso aos níveis mais elevados de ensino, razão pela qual se revela desarrazoado o impedimento da realização do exame supletivo de conclusão do ensino médio, ante a menoridade da postulante, mormente na hipótese em que esta tenha logrado aprovação em vestibular realizado por instituição de ensino superior.

- O impedimento do menor ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0702.07.367396-5/001 - Comarca de Uberlândia - Remetente: Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Uberlândia - Apelante: Estado de Minas Gerais - Apelada: Ligia de Faria Costa assistida pela mãe Nelma Divina de Faria Costa - Autoridade Coatora: Diretor Cesec Centro Estadual Educação Continuada Uberlândia - Relator: DES. ANTÔNIO SÉRVULO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorpo-

rando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2008. - Antônio Sérvulo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO SÉRVULO - Conheço da remessa oficial, bem como do recurso voluntário, visto que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A questão delineada nos autos subsume-se à aferição da conduta das autoridades apontadas como coatoras, consistente na negativa em permitir à impetrante a realização da prova de conclusão do ensino médio perante o CESEC - Centro Estadual de Educação Continuada de Uberlândia, argumentando, as impetradas, que a menoridade da impetrante consubstancia-se em óbice à realização do referido exame, invocando a norma do art. 38, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96.

Para obter a segurança pretendida, a impetrante argumenta que a Constituição Federal assegura o direito à educação e, como logrou aprovação em vestibular realizado pela Universidade Federal de Uberlândia, a negativa à realização do exame para a conclusão do ensino médio está lhe obstando a efetivação da matrícula na referida instituição de ensino superior.

Sobre o tema vertido aos autos, calha trazer à colação alguns dispositivos de nossa Carta Magna, que disciplinam a matéria a partir do art. 205, *in verbis*:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208 - O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

[...]

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Assim, embora a norma do art. 38, parágrafo único, inciso II, da Lei Federal nº 9.394/96 estabeleça que os exames supletivos para a conclusão do ensino médio só podem ser aplicados aos maiores de 18 anos, tal dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, indo de encontro às disposições da CF/88, que preconiza e incentiva o acesso aos níveis mais elevados de ensino.

Importa destacar que a impetrante logrou aprovação em vestibular realizado por instituição de ensino superior, e como a CF/88 impede a imposição de limitações ao acesso à educação, não pode a impetrante ser tolhida de seus direitos em razão de idade.

Entendimento em sentido contrário frustraria o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como

norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social.

Outrossim, importa frisar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos aos dos autos, já analisou a questão, fazendo-o sob o prisma do princípio da razoabilidade e necessidade de adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos, pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento, conforme se infere dos arestos abaixo colacionados, *in verbis*:

Recurso especial. Exame supletivo especial. Estudante menor de 21 anos. Artigo 26, § 1º, da Lei nº 5.692/71. Inocorrência de violação. Aplicabilidade do art. 38, § II, da Lei nº 9.394/96. Novas diretrizes e bases para a educação.

1. Não obstante seja necessária a existência de uma legislação que normatize o acesso dos que não tiveram oportunidade a chance de cursar os cursos de 1º e 2º graus, deve-se tomar o cuidado de evitar ficar restrito ao sentido literal e abstrato do comando legal. É preciso trazê-lo, por meio da interpretação e atento ao princípio da razoabilidade, à realidade, tendo as vistas voltadas para a concretez prática.

2. Ainda que o artigo 26, § 1º, da Lei 5.692/71 disponha como condição à conclusão do Curso Supletivo a complementação da idade mínima de 21 anos, esta mesma lei, em seu artigo 14, § 4º, estatui que: 'Verificadas as necessárias condições, os sistemas de ensino poderão admitir a adoção de critérios que permitam avanços progressivos dos alunos pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento', e a Lei nº 9.394/96, em seu artigo 38, § 1º, II, reduziu o limite de idade para fins de prestação do Exame Supletivo de 2º Grau.

3. *In casu*, a estudante prestou o Exame Supletivo Especial e efetivou a matrícula por força da liminar concedida, já estando cursando provavelmente o 4º ou 5º do Curso de Direito. Não se deve reverter a situação consolidada sob pena de se contrariar o bom senso. Estando em conflito a lei e a justiça, o Julgador deve estar atento ao atendimento desta última (1º T., REsp nº 194.782/ES, Rel. Min. José Delgado, j. em 09.02.99, DJ de 29.03.99).

Administrativo. Mandado de segurança. Curso supletivo. Idade mínima para o ingresso. Conclusão. Aprovação em vestibular e frequência ao curso de letras durante seis semestres. Situação jurídica irreversível. Descabida a declaração de ineficácia do certificado de conclusão do 2º grau. Proviemento do recurso.

I - Tendo a aluna ingressado no curso supletivo, quando faltava apenas uma semana para completar a idade mínima exigida, não é admissível declarar-se ineficaz o seu certificado de conclusão do 2º grau, depois de já ter sido aprovada em vestibular e cursado seis semestres do curso de letras, em Universidade Federal.

II - Na hipótese, tendo percorrido a aluna penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208, V, da CF).

III - Recurso a que se dá proviemento, para conceder a segurança. Decisão unânime (1º T., ROMS nº 8.353/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 11.12.97, DJ de 02.03.98, p. 11).

No mesmo sentido indivergente entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça, conforme se infere dos arestos abaixo colacionados, se não vejamos:

Mandado de segurança. Exame supletivo. Aprovação. Certificado de conclusão do ensino médio. Negativa. Idade mínima. Direito assegurado. - Tendo o aluno freqüentado curso supletivo, com a realização e aprovação nos exames a ele referentes e subsequente êxito em vestibular de ciências econômicas, não é lícito negar-lhe o certificado de conclusão no ensino médio, sob a escusa de que não preenche a idade mínima de dezoito anos exigida pela Lei nº 9.394/96, tendo em vista o princípio da razoabilidade e o preceito constitucional segundo o qual a educação deverá ser incentivada, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Em reexame necessário, confirma-se a sentença (TJMG. Processo nº 1.0000.00.241381-3/000; Rel. Des. Kildare Carvalho; DJ de 02.08.02).

Reexame necessário. Administrativo. Mandado de segurança. Preliminar. Rejeição. Menor. Aprovação em concurso vestibular. Exame supletivo. Ensino médio. Inscrição. Recusa. Razoabilidade. Ausência. Educação. Garantia constitucional. Precedentes deste eg. Tribunal de Justiça. Segurança confirmada.

1. Consoante a correta exegese, deve ser viabilizado ao adolescente, já aprovado em concurso vestibular em instituição de ensino superior, a realização de exame supletivo de nível médio, no intuito de obtenção do certificado de conclusão do segundo grau, a uma porque é assegurado aos estudantes o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade individual (CF, art. 208, V); a duas porque é dever do Estado garantir aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à educação e à profissionalização (CF, 227, caput).

2. Rejeita-se a preliminar e confirma-se a sentença, no reexame necessário, prejudicado o recurso voluntário (TJMG - Processo nº 1.0024.05.573351-3/001; Rel. Des. Célio César Paduani; DJ de 05.09.06).

Mandado de segurança. Exame supletivo de conclusão do ensino médio. Menor de 18 anos. Aprovação em vestibular. Possibilidade de realização do exame.

- A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino segundo a capacidade de cada um revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme art. 208, I e II, o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior.

- A tutela jurisdicional será devida em hipóteses em que o ingresso no nível superior esteja condicionado a outros fatores que não a capacidade técnica, aferida por critérios objetivos.

- O impedimento do menor ao acesso a estágio superior de ensino não se coaduna com o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, frustrando a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social (TJMG - Processo nº 1.0024.05.573056-8/001; Rel.º Des.º Teresa da Cunha Peixoto; DJ de 16.02.07).

Com tais considerações, e em reexame necessário, confirmo a sentença, restando prejudicado o julgamento do recurso voluntário.

Sem custas.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES ERNANE FIDÉLIS e MAURÍCIO BARROS.

Súmula - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O RECURSO VOLUNTÁRIO.

...